

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVIL DA
COMARCA DE PETROPOLIS – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0025067-69.2019.8.19.0042

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes : **LINDAURA BRITO DA COSTA** e **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 19 (dezenove) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2023.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ TER CV02 202302871968 20/05/23 15:02:53138548 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0025067-69.2019.8.19.0042
Autor: Lindaura Brito da Costa

2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis
Réu: Aymoré Crédito, Fin e Invest S/A

Trata-se de ação apresentada Autora (fls 03/13) com documentação (fl 14/21; 47/56)
Contestada a ação (fl 75/89) com documentos (id 90/129) fora determinada perícia contábil (fl
206/208), tendo sido apresentado quesitos às fls 210/ 211 e 243/248.

.

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

Afim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, com vistas a buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora	Pelo Réu	Pelo Perito/Juizo
Contrato (fl 47/51)	Notificação (fl 96)	ANEXOS
Planilha (fl 52)	Orçamento (fl 99)	
	Planilha (fl 109/110)	

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas eventuais planilhas de cálculos e respondidos aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fls 47 é um impresso tipográfico comum de boa nitidez, consistente em um contrato denominado **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 306207761 PARA FINANCIAMENTO CDC**, com timbre e logotipo do banco Santander, com dados referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado e com seus claros preenchidos também através de mecanografia com exceção da data, local e assinaturas do emitente e avalista. O Contrato está datado de 01.10.2015 tendo como local a cidade de Petrópolis e com a assinatura da Sra. Lindaura ao final da página constando além dos dados do veículo financiado, as seguintes informações:

- ✓ **Valor Total Financiado: R\$ 44.396,82**
- ✓ **V1. do bem/serviço: R\$ 80.000,00**
- ✓ **Valor da entrada: R\$ 39.700,00**

- ✓ Valor líquido: R\$ 40.300,00
- ✓ Tarifa de Avaliação, Reavaliação e substituição do bem : R\$ 330,00 financiado
- ✓ Valor do IOF: R\$ 1361,85
- ✓ Valor da Parcela: R\$ 1950,77
- ✓ Qtde parcelas: 36
- ✓ 1º parcela: 01.11.2015
- ✓ Última parcela: 01.10.2018
- ✓ Taxa de juros: 2,72% a.m. 38,06% a. a.
- ✓ CET 3,36% a.m / 49,66 a.a
- ✓ VI juros remuneratórios 2,72% a.m, em caso de inadimplência
- ✓ Valor seguro proteção financeira R\$ 1.813,73
- ✓ Valor Registro Contrato R\$ 51,24
- ✓ Valor Tarifa de Cadastro R\$ 540,00

O documento de fls 48 é um impresso tipográfico comum de boa nitidez, consistente em aditivo à cédula de crédito bancária descrita anteriormente de fl 47 para inclusão de avalista. Sendo o documento todo mecanografado com os dados da avalista e assinatura ao final da avalista e da autora.

O documento de fls 49/51, por sua vez é um impresso tipográfico comum de boa nitidez, mecanografado com timbre e logotipo do banco Santander denominado **CCLAUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO RJ** com rubrica da Autora e da avalista no final da primeira página e assinatura na segunda, prescrevendo no item 1.2 os encargos incidentes em caso de mora ou inadimplência. Vejamos:

1.2. Estou ciente de que se eu atrasar o pagamento no vencimento normal desta **CEDULA** ou no eventual vencimento antecipado, incorrerei em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, e obrigo-me a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de: (i) juros remuneratórios de inadimplência, indicado no quadro acima Especificação do Crédito; (ii) multa de 2% (dois por cento); e (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que eventuais valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;

II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recursos Especial nº 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial nº 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de

despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado, a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta

Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

No que tange as tarifas de abertura de cadastro e emissão de carnês (TAC e TEC) e parcelamento do IOF assim assentou o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de

mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"** (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. **É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Súmula 565 - A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. (Súmula 565, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

Súmula 566 - Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (Súmula 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

A possibilidade e limitações à cobrança de comissão de permanência, por sua vez, foi regulamentada através das Súmulas do Pretório Excelso abaixo declinadas:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991)

Súmula 288 - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. (Súmula 288, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149)

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recurso Especial nº 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial nº 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA

REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no

âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula

que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Por fim no que tange ao GCA, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que é válida a cláusula que permite ao banco exigir que um cliente devedor pague também o custo que a instituição teve para cobrá-lo¹. Contudo, no presente caso, este perito não vislumbrou a existência de cláusula nesse sentido, nem tampouco o detalhamento e explicação dos custos de cobrança.

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Réu – Fl 210/211

a) Queira o Sr. Perito informar as taxas aplicadas em cada transação realizada pela autora e as respectivas datas de aplicação das taxas;

Resposta: As taxas de juros remuneratórios previstas no contrato e aplicadas foram de 2,72% a.m. 38,06% a. a. Sendo que no caso de inadimplência, além dos juros remuneratórios, há incidência dos juros de mora no percentual de 1% a.m. 12% a.a e multa de 2% conforme item 1.2 do contrato:

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-out-04/banco-direito-ressarcimento-custo-cobrar-inadimplente>

1.2. Estou ciente de que se eu atrasar o pagamento no vencimento normal desta CEDULA ou no eventual vencimento antecipado, incorrerei em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, e obrigo-me a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de: (i) juros remuneratórios de inadimplência, indicado no quadro acima Especificação do Crédito; (ii) multa de 2% (dois por cento); e (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.

(b) Queira o Sr. Perito informar se houve alteração das taxas incidentes sobre as transações ao longo do período indicado pela autora;

Resposta: Não inclusive havia a previsão de parcelas mensais fixas no valor R\$ 1950,77.

c) Queira o Sr. Perito informar se houve repasse indevido de valores considerando as taxas aplicadas em cada transação ao longo do período indicado pela autora;

Resposta: Quesito inepto, vide resposta ao quesito anterior.

Quesitos da Autora – Fl 242/248

a) Se foram cobrados juros capitalizados e em que percentual

Resposta: Quesito impertinente visto a possibilidade de capitalização de juros nos contratos bancários desde que pactuado de forma expressa o que é o caso dos autos onde as taxas de juros remuneratórios previstas no contrato e aplicadas foram de 2,72% a.m. 38,06% a. a. Vide Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais e Conclusão em especial as Súmulas abaixo transcritas:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, DJe 15/06/2015.

b) Se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;

Resposta: Não. Este perito não vislumbrou nem a estipulação contratual referente a cobrança de comissão de permanência, nem tampouco a efetiva cobrança.

c) Se foi cumulada a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;

Resposta: Não. Este perito não vislumbrou nem a estipulação contratual referente a cobrança de comissão de permanência, nem tampouco a efetiva cobrança.

d) Se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora, retirando-a, se afirmativa a resposta

Resposta: Não. Este perito não vislumbrou nem a estipulação contratual referente a cobrança de comissão de permanência, nem tampouco a efetiva cobrança.

e) Se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os em sendo negativa a resposta.

Resposta: Sim. Resposta: As taxas de juros remuneratórios previstas no contrato e aplicadas foram de 2,72% a.m. 38,06% a. a. Sendo que no caso de inadimplência, além dos juros remuneratórios, há incidência dos juros de mora no percentual de 1% a.m. 12% a.a e multa de 2% conforme item 1.2 do contrato:

1.2. Estou ciente de que se eu atrasar o pagamento no vencimento normal desta CEDULA ou no eventual vencimento antecipado, incorrerei em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, e obrigo-me a pagar, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida acrescida de: (i) juros remuneratórios de inadimplência, indicado no quadro acima Especificação do Crédito; (ii) multa de 2% (dois por cento); e (iii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, estes calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa.

f) Se os juros cobrados encontrava-se na média do mercado na época da contratação. Em caso negativo, deverá o Perito elaborar nova planilha;

Resposta: Os juros cobrados estavam um pouco acima visto que conforme expresso no anexo as taxas médias de juros aplicadas na época da contratação eram 25,89% a.a e 1,94% a.m;

g) Se os juros praticados estão compatíveis com a taxa SELIC, informando quais os valores praticados no período, apresentando cálculo do débito e aplicando-a no lugar dos juros contratados

Resposta: Quesito impertinente na medida em que inexistente base legal para aplicação a SELIC na medida em que mesmo quando ausente a estipulação ou o contrato deve se aplicar a taxa média de mercado nos termos da Súmula 530 do STJ.

h) Se a parte Autora participou do processo de venda do bem apreendido, conforme estabelece o artigo 6º, VII do CDC.

Resposta: Quesito impertinente e alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito.

i) Se o veículo foi leilado a preço vil e qual seria o valor de mercado a época

Resposta: Quesito impertinente e alheio ao objeto da perícia na medida em que não cabe ao perito a definição de preço vil nem tampouco fazer juízo de valor quanto aos procedimentos do leilão. Quanto ao valor de mercado à época do leilão (11/2017) segundo a Tabela FIPE alcançaria o montante de R\$ 72. 206,00

 IMPRIMIR  COPIAR URL

Mês de referência:	novembro de 2017
Código Fipe:	002096-6
Marca:	Toyota
Modelo:	Hilux SW4 SRV D4-D 4x4 3.0 TDI Dies. Aut
Ano Modelo:	2006 Diesel
Autenticação	6mx241t3mlzp
Data da consulta	sábado, 20 de maio de 2023 14:22
Preço Médio	R\$ 72.206,00

j) Se a parte Ré justificou de forma plausível o valor de venda (muito inferior) do veículo.

Resposta: Quesito impertinente e alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito.

k) Sobre o que se refere a “taxa” apresentada pela parte Ré com relação ao leilão realizado e se a mesma é contratualmente/legalmente prevista

Resposta: Conforme declinado no último parágrafo do item “ Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais”:

“Por fim no que tange ao GCA, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que é válida a cláusula que permite ao banco exigir que um cliente devedor pague também o custo que a instituição teve para cobrá-lo². Contudo, no presente caso, este perito não vislumbrou a existência de cláusula nesse sentido, nem tampouco o detalhamento e explicação dos custos de cobrança.”

Cabe esclarecer que conforme planilha de fls 110 o valor expresso a título de GCA foi no montante de R\$ 22.363,68

² <https://www.conjur.com.br/2017-out-04/banco-direito-ressarcimento-custo-cobrar-inadimplente>

l) O saldo devedor da parte Autora à época da apreensão do bem.

Resposta: Conforme apresentado pela planilha de fls 52 que apresenta conformidade com o estipulado no contrato o saldo devedor total era de 35.529,42.

m) Se houve apresentação de tentativa de renegociação de contrato pela parte Ré antes de procedido o meio mais gravoso de execução a Autora

Resposta: Quesito impertinente e alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cabendo apenas salientar a existência de comunicação da Ré à Autora para pagamento da dívida conforme fl 90 e seguintes.

n) Queira o douto perito analisar e elaborar planilha, comprovando se o valor de venda através de leilão corresponde ao valor de mercado e se o leilão respeitou o ordenamento jurídico.

Resposta: Quesito impertinente e alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário de financiamento para aquisição de veículo e **que as taxas de juros se encontram expressamente pactuadas nos contratos objeto de análise, motivo pelo qual permitida a capitalização de juros;**

- **Que as taxas de juros cobradas (2,72% a.m. e 38,06% a. a) estão em acima com taxas médias cobradas à época pelas instituições financeiras (1,94% a.m e 25,89% a.a)**

- No que tange as tarifas entende, conforme a jurisprudência apontada, haver ilegalidade quanto ao seguro de proteção financeira, competindo ao juízo a avaliação no caso concreto quanto aos demais itens, a onerosidade excessiva e efetiva realização dos serviços.

- Quanto ao GCA, este perito não vislumbrou a existência de cláusula nesse sentido, nem tampouco o detalhamento e explicação dos custos de cobrança.”

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Considerando o exposto e em razão de apresentar matérias de julgamento exclusivo do juízo como, por exemplo, a existência ou não de abusividade de cláusulas e/ou onerosidade excessiva e ainda de parâmetros e índices, deixa de apresentar cálculos afim de não influenciar na causa, devendo, *data máxima vênia*, serem realizados na execução, ou após manifestação do juízo a respeito.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2023..

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

ANEXO – FONTE BACEN

***25,89% a.a e 1,94% a.m.

<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
 Módulo público

Usuário público
 20/05/2023 14:01
 English

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/10/2015 a 01/12/2015	Linear

Registros encontrados por série: 3

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	20749 % a.a.
out/2015	25,89
nov/2015	26,18
dez/2015	26,01
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1
 Módulo público

Usuário público
 20/05/2023 13:58
 English

[Consultar](#) | [Minhas listas de séries](#) | [Configurações](#) | [Ajuda](#)

[SGSFW2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
Período	Função
01/10/2015 a 01/12/2015	Linear

Registros encontrados por série: 3

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25471 % a.m.
out/2015	1,94
nov/2015	1,96
dez/2015	1,95
Fonte	BCB-DSTAT

[Visualizar gráfico](#)

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: < <http://www.e.fernando.esse.prof><http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade.--Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G.. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M.. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.